TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600029-31.2019.6.00.0000 – M A N A U S – A M A Z O N A S

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso
Agravante: Tiago do Vale Falcão
Advogados: Leonardo Torres Figueiró - OAB: 15018/MS e outros
Agravado: Abdala Habib Fraxe Junior
Advogados: Ayrton de Sena Gentil Neto - OAB: 12521/AM e outros

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2018. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÍDUO LEGAL. D E C A D Ê N C I A . D E S P R O V I M E N T O .

1. Agravo interno contra decisão que extinguiu, com resolução de mérito, recurso contra a expedição de diploma em razão do reconhecimento de decadência do direito de agir, com fundamento na extemporaneidade da propositura da ação.

2. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que o termo inicial para o ajuizamento do RCED é o dia seguinte à diplomação, sendo autorizada a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso forense. Precedentes.

3. A Portaria TSE nº 1.021/2018 e o art. 220 do CPC referem-se à suspensão de prazos de natureza processual, não alcançando os prazos de natureza eminentemente material. P r e c e d e n t e .

4. No caso, a diplomação do candidato eleito ocorreu em 17.12.2018, ultimando-se o prazo para a propositura do RCED em 20.12.2018. O transcurso do recesso forense, porém, prorrogou o prazo decadencial até o primeiro dia útil subsequente, qual seja 07.01.2019. Logo, é intempestiva a inicial protocolizada apenas em 01.02.2019, uma vez que a Portaria TSE nº 1.021/2018 suspendeu tão somente os prazos de natureza processual.

5. Não há violação ao princípio de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) quando a decisão sobre a intempestividade da ação eleitoral observou as regras processuais de regência, pois a estabilidade do sistema pressupõe também a observância dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, de minha relatoria, que extinguiu o presente Recurso contra a Expedição de Diploma – RCED, em razão do reconhecimento de decadência. A decisão ora agravada foi assim ementada (ID 8097788):

> "Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso contra a expedição de diploma. Eleições 2018. Interposição após o tríduo legal. Decadência. Extinção com resolução do mérito.
> 1. Recurso contra a expedição de diploma em desfavor de deputado estadual, eleito nas Eleições 2018, com fundamento em suposta inelegibilidade superveniente (art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990).
> 2. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que o termo inicial para a propositura do RCED é o dia seguinte à diplomação, sendo autorizada a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso forense. Precedentes.
> 3. No caso, a diplomação do candidato eleito ocorreu em 17.12.2018, iniciando-se o prazo para a propositura do RCED em 18.12.2018, com a sua ultimação no dia 20.12.2018. O transcurso do recesso forense, porém, prorrogou o prazo decadencial até o primeiro dia útil subsequente, qual seja 07.01.2019. Dessa forma, é intempestiva a inicial protocolizada apenas em 01.02.2019.
> 4. Recurso contra a expedição de diploma extinto com resolução do mérito".

2. A parte agravante, inicialmente, havia oposto embargos de declaração contra a decisão proferida nos autos (ID 9848138). Em despacho, determinei a regularização da representação processual e, caso fosse suprida, que houvesse a complementação das razões para o processamento do recurso como agravo interno (ID 10677588).

3. Após ser intimado (ID 10761338), o agravante interpôs agravo interno, acompanha de procuração (ID 11015088). Nas suas razões, alega que: **(i)** o entendimento acerca da prorrogação dos prazos materiais deveria ser *(a)* revisitado após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que instituiu as "férias dos advogados" e *(b)* estendido também à Portaria TSE nº 1.021/2018, sendo irrelevante a discussão acerca da natureza processual ou material do prazo; **(ii)** deve ser admitida à prorrogação da decadência quando a ultimação do prazo para a propositora da ação coincide com dia em que não há expediente normal da Justiça (art. 224, § 1º, do CPC/2015), sendo este o caso dos autos; e **(iii)** o Superior Tribunal de Justiça já teria decidido que não repercute "no desate do litígio a natureza prescricional ou decadencial conferida ao prazo, pois deve prevalecer o irrestrito acesso à Justiça". Por fim, requer a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do agravo para que seja julgada procedente a ação (ID 11015038).

4. Contrarrazões apresentadas (ID 11935238).

5. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. De início, a decisão agravada ultrapassou a irregularidade formal acerca da necessidade proposição do RCED perante o Tribunal Regional Eleitoral, para extinguir a ação com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da decadência. Para firmar suas conclusões, apresentou os seguintes fundamentos: **(i)** o prazo para interposição do RCED seria de três dias, começando o termo inicial para sua propositura no dia seguinte à diplomação; **(ii)** o art. 220 do CPC e a Portaria TSE nº 1.021/2018 suspenderiam apenas os prazos de natureza processual, circunstância que afastaria a sua incidência aos autos, uma vez que o prazo para a propositura de RCED teria natureza decadencial; e **(iii)** a diplomação teria ocorrido em 17.12.2018 (ID 4113438), e o termo final, inicialmente previsto para o dia 20.12.2018, teria sido prorrogado para o dia 07.01.2019, em razão da superveniência do recesso forense. Concluiu, assim, que a inicial protocolizada apenas no dia 01.02.2019 seria intempestiva.

3. A petição de agravo não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada.

4. Em primeiro lugar, o art. 3º da Portaria TSE nº 1.021/2018 suspendeu tão somente os prazos de natureza processual no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (entre 20.12.2018 e 31.01.2019). É o que se pode constatar da leitura do dispositivo, com o seguinte teor:

> "Art. 3º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20 de dezembro de 2018 a 31 de janeiro de 2019".

5. Por sua vez, o art. 220 do CPC[1] – que instituiu as férias dos advogados – também se refere à suspensão de prazos de natureza processual, não alcançando, por meio de interpretação extensiva, os prazos eminentemente materiais, como o prazo decadencial. Esse, inclusive, foi o entendimento firmado por esta Corte Superior Eleitoral, ao manifestar-se sobre o tema no julgamento do REspe nº 2-24/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 16.08.2018.

6. Nesse sentido, a Portaria TSE nº 1.021/2018 e o art. 220 do CPC não podem ser aplicados à espécie, uma vez que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que o prazo para a propositura de RCED tem natureza decadencial (AgR-REspe nº 9-12/PA, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 07.10.2014 e AI nº 11450/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. em 03.02.2011). Esse posicionamento foi, inclusive, ratificado no julgamento recente do REspe nº 498-03/ES, sob minha relatoria, j. em 08.08.2019. A decisão recorrida, portanto, está alinhada à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

7. Em segundo lugar, não há dúvida de que o art. 224, § 1º, do CPC aplica-se aos processos eleitorais (art. 7º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.478/2016). Essa Corte Superior, inclusive, já se posicionava nesse sentido há longo período, ainda sob a égide do correspondente art. 184, § 1º, do CPC/1973 (REspe nº 91-56 /SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 22.10.2014 e REspe nº 2-53/MA, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 24.10.2016). Ocorre, no entanto, que o art. 1º da Portaria TSE nº 1.021/2018 fixou que o expediente no TSE para atendimento ao público externo, no período compreendido entre os dias 20.12.2018 e 31.01.2019, seria das 13h às 18h. Essa previsão específica afasta a incidência do dispositivo à espécie, uma vez que o expediente normal da Corte Superior em tais datas foi fixado durante aquele horário.

8. Em terceiro lugar, a existência de entendimento firmado por esta Corte Superior quanto ao tratamento distinto relativamente a prazos de natureza processual e material afasta a aplicação de eventual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso. Aliás, este Tribunal já decidiu, inclusive, que só é admitido dissídio jurisprudencial entre tribunais eleitorais (AgR-AI nº 122-07/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 27.09.2016; AgR-REspe nº 12486-27/RN, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 17.05.2018; e AgR-AI nº 235-51/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 08.05.2018).

9. Por fim, a alegação de violação do direito de acesso à justiça (art. 5º, XXV, da CF) não merece acolhimento, uma vez que o acesso à jurisdição não tem como efeito o afastamento das regras processuais. Aliás, a estabilidade do sistema pressupõe também a observância dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). No caso, a conclusão acerca da intempestividade de interposição da ação eleitoral é resultado da efetiva prestação da atividade jurisdicional, ainda que o resultado tenha sido contrário ao entendimento da parte agravante.

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego provimento ao agravo interno.

11. É como voto.

[1] "Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. § 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput* . § 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento".

EXTRATO DA ATA

AgR-RCED nº 0600029-31.2019.6.00.0000/AM. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Tiago do Vale Falcão (Advogados: Leonardo Torres Figueiró - OAB: 15018/MS e outros). Agravado: Abdala Habib Fraxe Junior (Advogados: Ayrton de Sena Gentil Neto - OAB: 12521/AM e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Alcides Martins.

SESSÃO DE 24.9.2019.